

FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO:

das doutrinas clássicas aos novos paradigmas críticos

Foundations of contemporary Criminal Law: From the classics to the new critical paradigms

Claudio Alberto Gabriel Guimarães¹

Lícia Haickel Rosa²

Para regular a convivência entre os homens, estabelecem-se normas vinculantes que devem ser respeitadas pelas pessoas enquanto membros da comunidade. O acatamento dessas normas é uma condição indispensável para a convivência em sociedade. A ordem jurídica e o Estado não são, por conseguinte, mais que um reflexo ou superestrutura de uma determinada ordem social incapaz, por si mesma, de regular a convivência de um modo organizado e pacífico. Na medida em que a ordem social seja autossuficiente, poderemos prescindir da ordem jurídica e do Estado.

Muñoz Conde (2005)

RESUMO: Objetiva-se com o presente trabalho, atualizar o leitor sobre as mais modernas doutrinas de interpretação do Direito Penal, assim como resgatar o pensamento clássico sobre tão importante assunto. A referida exposição teórica perpassa, necessariamente, pelos fundamentos e pela legitimação do direito de punir, com ênfase no referencial de Estado Democrático de Direito. Adotam-se como referenciais teóricos os postulados da Criminologia Crítica, mormente o entendimento acerca do desvio social, do processo de criminalização e dos mecanismos de rotulação de criminosos. Importante destacar que a presente reflexão

¹ Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Especialista em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Docência Superior pelo Centro Universitário do Maranhão - UNICEUMA. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com área de concentração em Criminologia. Professor Pesquisador do CNPq e UNICEUMA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão. calguimaraes@yahoo.com.br

² Bacharela em Direito da Faculdade CEUMA - UNICEUMA. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA. liciahr@hotmail.com

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel e ROSA, Lícia Haickel. Fundamentos Do Direito Penal Contemporâneo: Das Doutrinas Clássicas Aos Novos Paradigmas Críticos. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

objetiva impulsionar debates e questionamentos sobre a desigualdade social proveniente dos conflitos de classe, sob a ótica da utilização do Direito Penal com fim de reprimir e estigmatizar as classes sociais menos favorecidas, como meio de manutenção de privilégios e, conseqüentemente, do *status quo*.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de punir; Estado Democrático; Controle Social; Exclusão Social;

ABSTRACT: Objective with this work, update the reader on the latest interpretation of doctrines of criminal law, as well as rescue the classical thought on this important subject. Such theoretical exposition permeates necessarily the fundamentals and the legitimacy of the right to punish, emphasizing the democratic state of law framework. Are adopted as theoretical references the postulates of Critical Criminology, especially the understanding of social deviance, the process of criminalization and criminal labeling mechanisms. Importantly, this objective reflection boost debates and questions about the social inequality of class conflict from the perspective of the use of criminal law in order to repress and stigmatize underprivileged classes as a means of maintaining privileges and consequently, the status quo.

KEYWORDS: Right to punish; Democratic State; Social Control; Social Exclusion.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O Estado Democrático de Direito e o direito de punir; 3. Fundamentação e legitimação do direito de punir; 4. Direito Penal no século XXI; 5. Conclusão

1. Introdução

O Direito Penal, mais que qualquer outro ramo do Direito, necessita de fundamentos teóricos que o legitimem perante a sociedade, vez que é o ramo do Direito que atinge o bem jurídico de maior relevância depois da vida, que é a liberdade.

Assim sendo, o objetivo deste trabalho é percorrer as várias vertentes da teoria criminológica moderna, levando-se a efeito uma reflexão sistemática e original, para confrontar as contribuições de tais teorias sobre os fundamentos de combate ao crime e a conseqüente punição, ou seja, sobre os fundamentos do controle social formal. A abordagem do tema foi realizada predominantemente a partir do método indutivo, por se tratar de uma pesquisa que opera no campo teórico interpretativo da realidade, no sentido de auxiliar a reflexão e a discussão a partir dos mais diversos referenciais teóricos, vez que

imprescindível para compreensão do fenômeno punitivo o conhecimento de pensamentos antagônicos.

Importante que se ressalte que o tema agora apresentado é de suma importância para a sociedade, à comunidade acadêmica e os profissionais da área de direito, uma vez que a reflexão crítica sempre traz a reboque novas formas de percepção dos fenômenos sociais, requisito básico para que se possa avançar no campo das ideias e, conseqüentemente, na concretização de avanços e mudanças no âmbito comunitário.

Seguindo este caminho, obrigatoriamente será enfrentada a questão da não efetividade da lei no Estado Democrático de Direito, visto que se observando a realidade atual, percebe-se sem maiores esforços que a finalidade das normas jurídicas de assegurar a paz, a segurança e a possibilidade de convivência harmônica social, encontra-se somente, segundo as teorias aqui adotadas, na esfera do porvir.

Ressalte-se que os estudos acadêmicos que estimulam a aproximação com o pensamento crítico são extremamente necessários, pois ainda é escassa a produção e divulgação de autores envolvidos com tal temática, prevalecendo no meio acadêmico apenas os postulados clássicos que distam de séculos passados.

Portanto, a pretensão final do presente estudo é descortinar outras percepções sobre o fenômeno punitivo, haja vista que o tema abordado comporta algo muito maior que apenas a teoria oficialmente aceita no meio jurídico, sendo necessário, ratificamos, investigar o funcionamento do direito de punir do Estado, suas lacunas, possíveis acertos, mas, antes de tudo, cremos estar contribuindo para uma ampla discussão na comunidade acadêmica e sociedade sobre tão urgente temática.

2. O Estado Democrático de Direito e o direito de punir.

O artigo 1º da Carta Magna de 1988 declara que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e está pautado nos ideais de soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político, todos conferindo efetiva participação da sociedade no trato da coisa

pública. Nesse diapasão, tomamos como conceito de Estado Democrático de Direito aquele que tem como intuito garantir o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, mediante o estabelecimento de uma proteção jurídica. O seu ponto de orientação deverá ser a defesa, a implementação e manutenção da democracia³, cuja consequência será o exercício da cidadania.

O Estado de Direito nos dias atuais tem um significado de fundamental importância no desenvolvimento das sociedades, após um amplo processo de afirmação dos direitos humanos, sendo um dos fundamentos essenciais de organização das sociedades políticas do mundo moderno⁴.

Entretanto, o que exsurge no atual cenário é uma interpretação meramente formal da democracia no Século XXI, e, conseqüentemente, a aplicação distorcida da lei penal, sendo imprescindível que prevaleça a busca por mecanismos de melhoramentos para que o Estado consiga equilibrar os princípios constitucionais de liberdade e igualdade entre todos os cidadãos, de forma a proporcionar condições dignas de fruição da vida para todos os membros da sociedade.

Desta forma, em relação à questão da democracia na atualidade é de se observar que não existe um liame entre o sistema penal e a aplicação das suas leis com o Estado Democrático de Direito, talvez pelas inúmeras dificuldades que se descortinam no contexto político, econômico e social nos quais estão submetidos tais princípios, dificultando sobremaneira para que ocorra uma real efetivação destes.

Assim entendendo, temos ser imprescindível que se aprofunde a discussão sobre os fundamentos do *jus puniendi* a partir de uma perspectiva totalmente comprometida com o Estado Democrático e de Direito, investigando se tal função do Estado é legítima ou não, se é coerente ou não o discurso apresentado com o escopo de justificar e legitimar o referido direito.⁵

³ Imprescindível a leitura de Bobbio (2002).

⁴ Sobre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, em profundidade, Canotilho (2003) para quem: A concretização do Estado constitucional de direito obriga-nos a procurar o pluralismo de estilos culturais, a diversidade de circunstâncias e condições históricas, os códigos de observação próprios de ordenamentos jurídicos concretos”.

⁵ Para maior aprofundamento, Guimarães (2013).

3. Fundamentação e legitimação do direito de punir

A legitimação tem como base a fundamentação⁶ daquilo que é proposto, ou seja, fundamentos visam justificar as atitudes de poder. Assim, busca-se fundamentar o direito de punir, atitude imprescindível, vez que função exclusiva do Estado. A legitimação, como já dito, vem a reboque da fundamentação, posto que se os argumentos discursivos são aceitos pelos destinatários, in casu, das normas, ou pela maioria destes, alcança-se a aceitabilidade da sociedade, ou seja, o que oficialmente proposto estará legitimado se procedente aos olhos do grande público.

A legitimidade ao monopólio do poder de punir do Estado por intermédio da lei penal é proveniente da aceitabilidade e compreensão social, cujos fins perseguidos ou demandados devem justificar o uso de meios legítimos para o exercício da violência legal pelo Estado. Essa análise deverá ter como fio condutor os ideais da liberdade e da igualdade humana, visando à democracia e descartando os regimes autoritários em prol da maioria. Em um contexto ideal, a legitimação deverá transcender, em última instância, os critérios de legalidade, expandindo-se em direção aos critérios axiológicos, fundados na justiça, razoabilidade, verdade e utilidade.

O importante será entender que o direito somente será legítimo, se desde a sua elaboração até a sua aplicação, possuir o respeito inegociável à dignidade humana, pautado nos princípios constitucionais, em especial da legalidade, que garantirá a origem e a clareza das normas e o da igualdade, cuja aplicação das decisões judiciais dar-se-á de forma igualitária. Desta forma haverá uma relação da democracia com o *jus puniendi*⁷.

O caminho oficialmente indicado para o alcance de tal objetivo passa necessariamente pela dogmática penal, definida como uma ciência normativa de dever ser,

⁶ Andrade (1997, p.177-178) menciona que a legitimação pela legalidade, que marca o moderno poder penal, resulta da intervenção do direito na história do poder de punir, e representa uma transformação qualitativa associada ao monopólio da força física como sanção da ordem social e das relações privadas que corresponde ao surgimento e desenvolvimento do Estado Central moderno e de uma nova forma de legitimação do poder, onde o mesmo se intitula como Estado de direito, e o seu poder de punir se afirma como direito de punir (*jus puniendi*).

⁷ Sobre o tema Ferrajoli (1997), (2002) e Yacobucci (2000).

que garante direitos do indivíduo frente ao Estado, tendo como objeto o direito penal e o respaldo na legislação penal vigente. Logo, através desta são definidos os pressupostos para a incriminação de condutas, suas diferenciações típicas, as causas que elidem a antijuridicidade de uma conduta típica, são definidas as espécies de pena, seu modo de aplicação, entre outras medidas para assegurar uma justa e segura aplicação das normas penais.

Entretanto, para que se assegurar a paz, a segurança e a possibilidade de convivência social harmônica é necessária a elaboração de uma legislação penal que desde o seu nascedouro, se utilize de meios idôneos e legítimos – precipuamente no processo legislativo – para o alcance dos fins previamente justificados, visando disciplinar o modo como o direito punitivo será aplicado.

Ratifica-se, assim, que o Estado possui, indiscutivelmente, o direito de punir, sendo obrigatória, entretanto, a utilização minuciosa dos princípios constitucionais que norteiam a aplicação da lei penal, sob pena de ao não observar rigidamente tais princípios, se afastar dos argumentos que dão base à fundamentação do *jus puniendi* e, conseqüentemente, como está a acontecer hodiernamente, ter contestada sua aplicação perdendo, pois, legitimidade⁸.

A Criminologia Crítica tem chamado a atenção para tal fato, posto que, o que tem se observado de há muito é uma desigual aplicação do Direito Penal, ambiente no qual o status de criminoso encontra-se distribuído de forma desigual, ou seja, as prisões estão na sua grande maioria ocupadas pelos componentes dos setores sociais menos favorecidos.

Na visão de Baratta (2013, p.162), o direito penal não defende todos os cidadãos, mas somente os bens essenciais a determinados interesses, fazendo-o de forma desigual. A lei penal não atua de forma igual para todos, e o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos. Logo, o Direito Penal não é menos desigual do que os outros

⁸ Sobre o tema, detalhadamente, Freire Júnior e Miranda (2009). Ler, também, Silva Sánches (2002) que aborda a temática da legitimidade frente à expansão do Direito Penal.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel e ROSA, Lícia Haickel. Fundamentos Do Direito Penal Contemporâneo: Das Doutrinas Clássicas Aos Novos Paradigmas Críticos. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

ramos do direito burguês, e contrariamente a toda aparência, é o direito desigual por excelência⁹.

Neste mesmo diapasão, Zaffaroni (2013, p.60), destaca que a grande maioria dos denominados “delinquentes” pertencem às classes sociais menos favorecidas, estando as prisões, na sua maioria, composta por pobres, ou seja, indica que existe um processo seletivo no qual se determinam os “delinquentes” e não, como se pretende, um mero processo de seleção das condutas ou ações qualificadas como tais.

Em uma perspectiva ampla, a doutrina crítica entende que o direito penal opera de forma seletiva em face dos interesses específicos dos grupos sociais que se encontram no ápice da pirâmide da sociedade, e assim o faz com o precípua fim de reprimir e marginalizar os grupos sociais subalternos como meio de manutenção do poder e, conseqüentemente, do *status quo*.

Em suma, a mudança de paradigmas – da ideologia da defesa social para a Criminologia Crítica – desloca e redefine a criminologia, passando de um saber auxiliar do direito penal e interno, com a criminologia comportamental e da violência individual ao modelo integrado, crítico e externo, da violência institucional, que nos ensina que não se pode compreender o crime, a criminalidade e os criminosos sem compreender o controle social e penal que os constrói como tais, culminando numa criminologia da violência estrutural, que nos ensina a compreendê-los não apenas a partir da mecânica do controle, mas funcionalmente relacionada às estruturas sociais (o capitalismo, o patriarcado, o racismo...). A seletividade do sistema penal é revelada, assim, como classista, sexista e racista, que expressa e reproduz as desigualdades, opressões e assimetrias sociais. (ANDRADE, 2008, p.22-23)

4. Direito Penal no Século XXI

⁹ Andrade (2008) percebe a criminalidade como algo socialmente construído e que no centro da problematização estão os resultados sobre a secular seletividade estigmatizante (a criminalização da pobreza e da criminalidade de rua x imunização da riqueza e da criminalidade de gabinete) e a violência institucional do sistema penal, sobretudo da prisão, a inversão de suas promessas, a incapacidade de dar respostas satisfatórias às vítimas e suas famílias.

O desafio do direito penal no Século XXI encontra-se não somente na busca pela aplicação justa e igualitária dos princípios basilares que o alicerçam, mas também no combate à falta de eficiência das leis penais a serem aplicadas, uma vez que possuem como ambientação teórica períodos passados da história, desta forma não atingindo os objetivos adequados às necessidades sociais atuais.

No âmbito da colisão de princípios¹⁰, o que se observa na jurisprudência das Cortes Superiores é que não existem direitos constitucionais absolutos, pois os mesmos deverão se conciliar conforme as circunstâncias do caso concreto e assim ao operador do direito cumpre tal valoração.

Destaca-se, também, a influência que a mídia exerce na construção de um direito penal seletivo, omitindo a ineficaz atuação do Estado quanto ao combate das desigualdades sociais e sua relação com o poder punitivo. A imprensa utiliza-se de meios de comunicação para ocultar a política de perseguição aos segmentos excluídos da sociedade, sendo estes setores vulneráveis e inaptos à sociedade de consumo.

Exerce ainda um papel de dominação e disseminação da insegurança como um todo, que tem como consequência o clamor pela coerção estatal, o imediatismo punitivo¹¹, para com a classe menos favorecida. Alguns programas e notícias propagados pela mídia acabam sendo benevolentes com a seletividade penal e com a criminalização da classe pobre. Desta forma, os meios de comunicação são vistos como uma moderna ferramenta de dominação social, uma vez que (in) conscientemente impõe o que a população deve pensar e como reagir, criando um imaginário social da criminalização da pobreza e a necessidade de um Estado policial, em que a pena privativa de liberdade é vista como a única alternativa para o crime.

Em uma perspectiva criminológica, o Direito Penal que se nos apresenta para o século XXI, aponta para o fato de que a disciplina criminologia está em segundo plano no ensino jurídico atual e a Criminologia Crítica detém pouco espaço no ensino da criminologia,

¹⁰ Sobre colisão de princípios no âmbito penal, cfr. Guimarães e Matos (2014).

¹¹ Morselli (1997) destaca que: "...diante de um delito, surge na sociedade uma profunda exigência de represália, voltada a desencadear sobre o réu as cargas agressivas suscitadas pela frustração derivada do alarme social ou seletivo".

sendo ela imprescindível para a análise do fenômeno punitivo hodierno. Ensinar criminologia é criar uma consciência jurídica crítica e responsável, capaz de transgredir as fronteiras da zona de conforto do penalismo adormecido na labuta técnico-jurídica; capaz de inventar novos caminhos para o enfrentamento das violências (individual, institucional e estrutural)¹².

De acordo com Baratta (2011, p.160), duas são as etapas principais do itinerário que conduziu ao desenvolvimento da sociologia criminal à criminologia crítica. Em primeiro lugar, o deslocamento do enfoque teórico do criminoso para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem dos fenômenos do desvio. Em segundo, o deslocamento do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais através dos quais é construída a “realidade social” do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas às definições de desvio e de criminalidade e os processos de criminalização.

Historicamente, e ainda figurando como contribuições teóricas vigentes, em uma ordem cronológica, a Escola Clássica pode ser citada como um conjunto de ideias próximas, uma vez que a responsabilidade penal se fundamenta no livre-arbítrio e será pautada nos mandamentos legais. Em contraposição a Escola Positiva¹³, dirige sua atenção para um direito penal do autor sob a perspectiva de descobrir os sintomas do indivíduo que cometia crimes, não se preocupando em por em foco o ilícito em si, e na qual sobrelevaria a essência de uma “racionalidade classificatória”.

A Criminologia Crítica chama a atenção para o fato de que uma grande parte da doutrina, como já dito, ainda adere ao posicionamento destas grandes correntes teóricas acerca do controle social elaboradas em séculos passados, embora com a nova denominação de realismo de direita, outrora ideologia da defesa social. A Ideologia da Defesa Social transmite a ideia de um estado ideal, em que tudo parece se encaixar de modo perfeito e cujos personagens nunca se afastam do que seja desejado, deixando apenas para uma minoria, os desviados, tal tipo de violação.

¹² Sobre o tema, Andrade (2008)

¹³ Schecaira (2013, p.118), para a criminologia os positivistas trazem as principais contribuições com a criação de uma ciência multidisciplinar que congrega diversas formas de conhecimento em que se afirmaram a antropologia, a sociologia, a fisiologia, a psiquiatria criminal, dentre outras.

Em oposição a tal posicionamento teórico, o *Labeling Approach* surge como uma alternativa teórica crítica e tem por foco principal a indagação aos postulados formulados com base na Ideologia da Defesa Social. Os indivíduos não nascem com predisposição para praticar delitos e sim são selecionados através de diversos e complexos processos de interação social, que são constituídos desde a criação legislativa dos tipos penais até a atuação dos órgãos que compõem o sistema penal de controle social, além do próprio olhar social sobre o fenômeno, de cunho absolutamente estigmatizante¹⁴.

Diante da alteração do enfoque biopsicológico para o macrossociológico, o Direito Penal passa a ser um instrumento de controle social a serviço das classes que detêm o poder político e econômico, fazendo com que somente determinadas pessoas de determinados estratos sociais, em sua quase totalidade, sejam alcançadas pelo Sistema Penal. Assim, o Direito Penal, é visto como o principal instrumento de controle das massas miseráveis geradas pelo sistema de produção capitalista, no qual a concentração exacerbada de renda acaba por gerar excessiva exclusão social.

Entretanto, com tal desvio de função, o sistema penal acaba por cumprir uma função substancialmente simbólica, vez que a sustentação do poder político e econômico está em primeiro plano, ficando o controle social formal absolutamente prejudicado, com consequências nefastas para a segurança pública¹⁵.

5. Conclusão

Do que exposto nas correntes teóricas pesquisadas, apresentamos as seguintes conclusões:

1 - O estudo da punição no âmbito do Estado Democrático de Direito deve ser realizado através da análise histórica, sob as seguintes perspectivas: a reflexão sobre os fundamentos e a legitimação do direito de punir, sobre o conteúdo teórico das correntes que

¹⁴ Maior aprofundamento, Guimarães (2013).

¹⁵ Cfr. Zaffaroni (2013).

direcionam a utilização do Direito Penal em confronto com sua aplicabilidade concreta, assim como e, conseqüentemente, sobre as críticas a estes referentes.

2 – A utilização do Direito Penal não possui efetiva aplicabilidade devido ao fato do hodierno Estado Democrático de Direito ser um instrumento de controle social utilizado pelos detentores do poder com o objetivo único de se manter no controle das esferas política e econômica.

3 - De acordo com esta pesquisa o perfil do preso nas sociedades do capitalismo avançado se configura por aqueles que estão fora da sociedade de consumo, uma vez que nos encontramos em uma sociedade fortemente influenciada por um sistema globalizado, pela força persuasiva da mídia, que ao impor seus interesses econômicos, provoca um desequilíbrio social, deixando para o controle penal a responsabilidade para resolver tal questão.

4 - Dessume-se, portanto, diante dos aspectos apresentados, que muitas são as complicações acerca da realidade prática em que se insere o Direito penal. As desigualdades sociais visualizadas geram uma série de desvios na aplicação das leis punitivas, a maioria deles sendo relacionados com a rotulação de criminosos e a seletividade nas punições aplicadas.

5 – Por fim, importante ressaltar que tais dificuldades não invalidam a real importância do estudo e discussão dos aspectos inerentes ao tema proposto, haja vista que tal discussão é fundamental para que ocorra a real efetivação de Direito Penal menos seletivo e estigmatizante, bem como para que se estimule a criação de políticas públicas maciças direcionadas à mudança da realidade, visando a abolição das desigualdades sociais geradoras das arbitrariedades no sistema penal hodierno e conduzam à aplicação justa, proporcional e igualitária da legislação penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997. 336p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Porque a criminologia (e qual criminologia) é importante no ensino jurídico?**. 18 mar. de 2008. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/materia.aspx?id=1168.acesso/rfduerj/article/view/489>
4. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas.

ASHWORTH, Andrew. **Principles of Criminal Law.** 6 edition. London: Oxford University Press, 2009, 536 p.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do Direito Penal.** Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. 254p.

BERGALLI, Roberto (Ed.). **Contradicciones entre derecho y control social.** Barcelona: Bosch, 1998, 137 p.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** São Paulo: Paz e Terra, 2000. 207 p.

_____. **Dicionário de política,** v.2, 13.ed. Editora UNB, 2010. 1318p.

BARROS FILHO, José. **Criminologia e modos de controle social no Maranhão no início do século XX.** 1.ed. São Luís: FAPENA, 2013. 177p.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, 1522 p.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel e ROSA, Lícia Haickel. Fundamentos Do Direito Penal Contemporâneo: Das Doutrinas Clássicas Aos Novos Paradigmas Críticos. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

CHRISTIE, Nils. **A suitable amount of crime.** In: Key Readings in Criminology. Devon, UK: Willan Publishing, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. O Direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **O novo em Direito e Política.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 89-109.

_____. **Direito e Razão.** Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: RT, 2002, 766 p.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. MIRANDA, Gustavo Senna. **Princípios do Processo Penal.** Entre o Garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: RT, 2009.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle:** crime e ordem social na Sociedade Contemporânea. Tradução, Apresentação e Notas André Nascimento, Rio de Janeiro: Revan, 2008, 438 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. ET AL. **Teoria Geral do Processo.** 24 ed.rev., atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, 384p.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista.** 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 350p.

_____. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal.** A defesa do Estado Democrático no âmbito Punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010, 286p.

_____. **Reflexões acerca do controle social formal: discutindo os fundamentos do direito de punir.** Jun. de 2013. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4894>. acesso 18 dez. de 2013. Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro, v.1, n.23

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel e ROSA, Lícia Haickel. Fundamentos Do Direito Penal Contemporâneo: Das Doutrinas Clássicas Aos Novos Paradigmas Críticos. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

_____. MATOS, Sanny Marrone C. **Da colisão de princípios no âmbito do regime disciplina diferenciado – RDD**. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2014, p. 97 – 124.

GOMES, Luis Flávio, PABLOS DE MOLINA, Antonio García. **Direito Penal: parte geral**. V. 2. São Paulo: RT, 2007, 942 p.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006, 519 p.

LOCKE, JOHN. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MORSELLI, Élio. **A função da pena à luz da moderna criminologia**. Revista Brasileira de Ciências criminais. São Paulo, ano 5, n.19, p-39-46, jul./set. 1997.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Tradução de Cintia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 116 p.

NEWBURN, Tim. (Org.) **Key readings in criminology**. London: Willan Publishing, 2009, 908 p.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5.ed. ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 336p.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Luís Olavo de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 151 p.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel e ROSA, Lícia Haickel. Fundamentos Do Direito Penal Contemporâneo: Das Doutrinas Clássicas Aos Novos Paradigmas Críticos. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, jul/dez-2017. ISSN 2175-7119.

TONRY, Michael. **Why Punish? How much? A reader on punishment.** Oxford: Oxford University Press, 2011, 433 p.

YACOBUCCI, Guillermo J. **La deslegitimación de la potestad penal.** Buenos Aires: Ábaco, 2000, 261 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ET AL. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte Geral.** 10 ed.rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 796p.